

— ANÁLISE SETORIAL — IMPACTOS DA LGPD NO BRASIL

ORGANIZADORES

LAURA SCHERTEL MENDES

GIOVANNA MILANESE

PAULO RICARDO DA SILVA SANTANA

SHANA SCHLOTTFELDT

TAYNÁ FROTA DE ARAÚJO

EDUARDA COSTA ALMEIDA

ELIS BANDEIRA A. BRAYNER

ANUÁRIO DO OBSERVATÓRIO DA LGPD DA
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

VOLUME 2

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília

Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil

Volume 2
Brasília-DF
2023



Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil © 2023 by Observatório da LGPD/Unb is licensed under CC BY-NC-ND 4.0. To view a copy of this license, visit <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil

A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é do Observatório da LGPD/Unb.

Para esclarecimentos sobre esta obra, entrar em contato com observatorio.lgpd.unb@gmail.com

Volume 2

Organização

Coordenação Geral: prof.^a Laura Schertel Mendes;

Coordenação Adjunta: Giovanna Milanese;

Coordenação de Pesquisa: Paulo Ricardo S. Santana e Shana Schlottfeldt;

Assessores da Coordenação de Pesquisa: Igor M. Caldas Machado, Luís Fernando O. S. Costa, Sayuri Hamaoka e Sofia de M. Vergara;

Revisão e Organização: Eduarda Costa, Elis Bandeira A. Brayner e Tayná Frota de Araújo.

Informações

Observatório da LGPD/Unb

Faculdade de Direito

Universidade de Brasília

Campus Universitário Darcy Ribeiro, CEP: 70.910-900, Brasília-DF, Brasil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A636 Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília [recurso eletrônico] : análise comparada entre elementos da LGPD e do GDPR / organização Laura Schertel Mendes ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2024. 2 v.

Inclui bibliografia. Modo de acesso: World Wide Web.

ISBN 978-65-00-92398-8 (v. 1).

ISBN 978-65-00-92399-5 (v. 2).

1. Brasil. [Lei geral de proteção de dados pessoais (2018)]. 2. Universidade de Brasília. 3. Proteção de dados. 4. Direito comparado. I. Mendes, Laura Schertel (org.).

CDU 34

AUTORES

André Felipe Krepke

Camila Cristina da Silva

Elis Bandeira Alencar Brayner

Gustavo Vieira de Sousa

Igor Marques Caldas Machado

Isabella Maria Farias Carvalho

Lívia Rodrigues Alves

Luis Eduardo de Souza Leite Trancoso Daher

Luís Fernando Oliveira de Souza Costa

Paulo Ricardo da Silva Santana

Rafaella Bacellar Marques

Rodrigo Toledo Costa de Almeida

Sofia de Medeiros Vergara

Tayná Frota de Araújo

Thobias Prado Moura

Wanessa Larissa Silva de Araújo

REVISORES

A realização deste anuário contou com a significativa participação de revisores, que atuaram na avaliação e revisão dos artigos submetidos pelos pesquisadores do Observatório, fornecendo orientações e sugestões de melhoria. Oferecemos nosso mais sincero agradecimento pelas valiosas contribuições de cada um.

Cynthia Pico

Eduarda Chacon

Eduarda Costa

Felipe Medon

Gabriel Fonseca

Giovanna Milanese

Isabela Maria Rosal

Maria Cristine Lindoso

Matheus Pimenta

Mônica Fujimoto

Rodrigo Silva

Thiago Moraes

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
<i>Laura Schertel Mendes, Giovanna Milanese e Paulo Ricardo da Silva Santana</i>	
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O UNIVERSO DA SAÚDE: INTERSEÇÕES E DESAFIOS	9
<i>André Felipe Krepke</i>	
APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	25
<i>Camila Cristina</i>	
O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA NOVA LEI DO CADASTRO POSITIVO	39
<i>Elis Bandeira Alencar Brayner</i>	
APLICAÇÃO DA LGPD NO SETOR DE TRANSPORTES	53
<i>Tayná Frota de Araújo</i>	
REQUISITOS PARA O USO SECUNDÁRIO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO COM BASE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E NO GUIA ORIENTATIVO DA ANPD	75
<i>Rodrigo Toledo Costa de Almeida</i>	
USO DE DADOS COMO UM CATALISADOR ECONÔMICO: UMA BREVE ANÁLISE DA INTERSEÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO DA CONCORRÊNCIA.....	88
<i>Igor Marques Caldas Machado</i>	
INTERSEÇÕES ENTRE A LGPD E O DIREITO DO CONSUMIDOR.....	101
<i>Lívia Rodrigues Alves e Luis Eduardo de Souza Leite Trancoso Daher</i>	
APLICAÇÃO DA LGPD NO DIREITO ELEITORAL	115
<i>Gustavo Vieira de Sousa e Isabella Maria Farias Carvalho</i>	
O ATO CONJUNTO Nº 4 E A APLICAÇÃO DA LGPD: A POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO	130
<i>Rafaella Bacellar Marques</i>	
SE VOCÊ NÃO PAGA PELO PRODUTO, O PRODUTO É VOCÊ: UMA ANÁLISE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CADE E ANPD	148
<i>Sofia de Medeiros Vergara</i>	

COMO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS FORAM IMPACTADAS PELA PORTARIA CVM/PTE/Nº 188 163

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO AUTARQUIA ESPECIAL 180

Wanessa Larissa Silva de Araújo

APLICAÇÃO DA LGPD AO USO DE COOKIES E O GUIA ORIENTATIVO PARA COOKIES E PROTEÇÃO DE DADOS DA ANPD 198

Paulo Ricardo da Silva Santana

ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO 108: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS 217

Thobias Prado Moura

ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DE BUDAPESTE 239

Elis Bandeira Alencar Brayner

APLICAÇÃO DA LGPD NO DIREITO ELEITORAL

Gustavo Vieira de Sousa¹

Isabella Maria Farias Carvalho²

Resumo: O presente artigo pretende analisar as discussões sobre a proteção de dados pessoais em processos eleitorais, com ênfase no contexto brasileiro. Nesse sentido, pretende-se entender como o TSE e a ANPD têm trabalhado em conjunto para que as tecnologias atuais, que facilitam o tratamento de dados pessoais, não afetem a proteção dos direitos ao voto e à privacidade dos eleitores brasileiros. Para analisar esse problema de pesquisa, utilizou-se de método dedutivo e das técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica e análise documental. O artigo conclui ser essencial o contato entre a Justiça Eleitoral e a ANPD para o desenvolvimento de estratégias para a regulação do uso dos dados pessoais na seara eleitoral, sendo incompleta a regulação feita de forma separada.

Palavras-chave: dados pessoais; eleições; justiça eleitoral.

***Abstract:** This article aims to analyze the discussions about the protection of personal data in electoral processes, with emphasis on the Brazilian context. In this sense, it is intended to understand how the TSE and the ANPD have worked together to ensure that current technologies, which facilitate the processing of personal data, do not affect the protection of the rights to suffrage and privacy of Brazilian voters. To analyze this research problem, the deductive method and the research techniques of bibliographic review and document analysis were used. The article concludes that the contact between the Electoral Justice and the ANPD is essential for the development of strategies for the regulation of the use of personal data in the electoral field, since a separate regulation is incomplete.*

¹ Pós-graduado em Direito Digital e Proteção de Dados pela Escola Brasileira de Direito. Aluno do curso de pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB/ICPD.

² Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Pesquisadora Voluntária no Projeto IDP Privacy Lab 2023 (CEDIS).

Keywords: *personal data; elections; electoral justice.*

Introdução

A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - “LGPD”) estabeleceu um marco regulatório no Brasil para a proteção de direitos de titulares de dados pessoais. Em âmbito constitucional, a partir da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, a proteção de dados pessoais adquiriu o *status* de direito fundamental, insculpido na Constituição Federal de 1988 (CF/88)³.

A Constituição Federal também dispõe sobre direitos eleitorais, estabelecendo como cláusula pétrea o direito ao voto direto, secreto, universal e periódico⁴. De tempos em tempos, o fenômeno das eleições domina o cenário nacional e os partidos políticos utilizam diversas ferramentas para angariar votos aos seus representantes, por meio de campanhas políticas.

Em um cenário no qual tais campanhas políticas utilizam ferramentas e técnicas de marketing baseadas no tratamento de dados pessoais, surge a necessidade de compreender a aplicação da LGPD no contexto das eleições, especialmente diante das “limitações estruturais, conceituais e operacionais para lidar com um novo cenário de ferramentas de marketing político digital baseado na coleta, tratamento, análise e uso de dados pessoais”⁵.

O presente artigo busca observar como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) atuaram em conjunto nas eleições de 2022 para que as atividades de tratamento de dados pessoais não afetassem a proteção dos direitos ao voto e à privacidade dos eleitores brasileiros. O texto está dividido em 3 partes: na primeira é realizada uma breve análise da estrutura e da atuação da justiça eleitoral brasileira, na segunda é realizada a mesma análise para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e, por fim,

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

⁴ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

⁵ MASSARO, Heloisa; SANTOS, Bruna; BIONI, Bruno; BRITO CRUZ, Francisco; RIELLI, Mariana; VIEIRA, Rafael. Proteção de Dados nas Eleições: democracia e privacidade. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições, 2020.

observa-se como essas estruturas foram movimentadas para atuarem de forma conjunta nas Eleições de 2022.

1. Breve análise da estrutura e da atuação da justiça eleitoral brasileira

Inicialmente, o Poder Legislativo foi o responsável pelo andamento das eleições e dos mandatos, bem como pela análise da elegibilidade e das investiduras políticas de seus membros, decidindo nas lides que surgissem⁶.

Com a promulgação do primeiro Código Eleitoral, em 1932, tal sistema foi substituído pelo de jurisdição especializada, passando a matéria eleitoral para responsabilidade de um órgão especializado dentro da estrutura do Poder Judiciário. Dessa forma, a Justiça Eleitoral é a instituição independente responsável pelo andamento das eleições e pela resolução dos conflitos surgidos no contexto dessas. Na Constituição de 1934, a Justiça Eleitoral foi constitucionalizada, status que foi mantido na Constituição de 1988⁷.

A Justiça Eleitoral tem natureza federal, é mantida pela União, é assessorada pela Polícia Judiciária Federal para a instauração e condução de inquéritos policiais para a análise de crimes eleitorais e, diferentemente dos demais órgãos que compõem o Poder Judiciário, não possui corpo próprio e independente de juízes, contando com magistrados oriundos de outros tribunais, que têm investidura temporária na seara eleitoral - prazo de 2 anos que pode ser renovado por somente um período subsequente⁸, como o intuito de manter a imparcialidade da Justiça Eleitoral⁹.

Ressalta-se, ademais, que assim como em outras searas do Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral também conta com princípios para as suas análises, estando entre eles os seguintes: democracia, democracia representativa, Estado Democrático de Direito, soberania popular, moralidade, probidade, anterioridade ou anualidade eleitoral, dentre outros¹⁰.

Com relação às suas competências, a Justiça Eleitoral concentra quatro funções referentes ao processo eleitoral. São elas: competência administrativa¹¹, competência

⁶ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, pp. 88-89.

⁷ Art. 92, inciso IV da CF/88.

⁸ Art. 121, § 2º da CF/88.

⁹ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 90.

¹⁰ Ibid, p. 64.

¹¹ Art. 41, §2º, LE.

jurisdicional¹², competência normativa¹³ e competência consultiva¹⁴. Essas competências buscam construir uma governança eleitoral independente, especializada e não vinculada ao Poder Executivo¹⁵.

1.1. Competências da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral do Brasil possui competências relacionadas às atividades eleitorais e concentra quatro funções referentes ao processo eleitoral. São elas: competência administrativa¹⁶, competência normativa¹⁷, competência consultiva¹⁸ e competência jurisdicional¹⁹. Essas competências buscam construir uma governança eleitoral independente, especializada e não vinculada ao Poder Executivo²⁰.

Primeiramente, dentro de sua competência administrativa, inexistindo conflito a ser resolvido, a Justiça Eleitoral desempenha o papel de organizar e administrar o processo eleitoral, podendo aqui agir em sentido contrário ao princípio processual da demanda - isto é, pode agir de ofício, independentemente de provocação do interessado. Exemplos de exercício de tal função são a expedição de título eleitoral, a designação de locais de votação e autorização para a transmissão de propaganda partidária²¹.

A competência administrativa compreende o exercício do poder de polícia, isto é:

Atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de

¹² Art. 22, 29 e 35, II, III e VIII, CE.

¹³ Art. 1º, parágrafo único e art. 23, IX, CE e art. 105, caput, LE.

¹⁴ Art. 23, XII e art. 30, VIII, CE.

¹⁵ COSTA, Rafael. As funções da Justiça Eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE | Belo Horizonte, ano 8, n. 15, p. 131-148, jul./dez. 2016; BARRETO, Álvaro. A Justiça Eleitoral brasileira: modelo de governança eleitoral. Paraná Eleitoral, v.4, n.2, p.189-216.

¹⁶ Lei das Eleições. Art. 41, §2º.

¹⁷ Lei das Eleições. Art. 1º, parágrafo único e art. 23, IX, e art. 105, caput.

¹⁸ Lei das Eleições. Art. 23, XII e art. 30, VIII.

¹⁹ Lei das Eleições. Art. 22, 29 e 35, II, III e VIII.

²⁰ COSTA, Rafael. “As funções da Justiça Eleitoral”. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE | Belo Horizonte, ano 8, n. 15, p. 131-148, jul./dez. 2016; BARRETO, Álvaro. “A Justiça Eleitoral brasileira: modelo de governança eleitoral”. Paraná Eleitoral, v. 4, n. 2, pp. 189-216.

²¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, pp. 91-92.

concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos²².

Ou seja, o Poder de Polícia fundamenta a faculdade do Estado de intervir na ordem pública, limitando a liberdade das pessoas.

A competência jurisdicional, em oposição à administrativa, caracteriza-se pela existência de conflito a ser resolvido, cabendo o princípio processual da demanda, ou seja, deve haver provocação do interessado. Devem estar presentes as condições da ação e os requisitos de interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido, além dos pressupostos processuais de jurisdição, citação válida, capacidade postulatória, capacidade processual e competência do juiz, não podendo haver litispendência e coisa julgada. Exemplos de exercício da função jurisdicional são a aplicação de multas pela realização de propaganda eleitoral ilícita e cassação de registro eleitoral. Ademais, não é incomum que a competência jurisdicional surja de conflitos originados do exercício da competência administrativa, tendo em vista a superveniência de conflito²³.

O Poder Judiciário, em regra, não tem competência normativa. No entanto, a Justiça Eleitoral adquiriu tal competência por previsão do legislador no Código Eleitoral. A normatividade da Justiça Eleitoral é manifestada por meio das resoluções do TSE²⁴. Outra competência que em regra não é do Poder Judiciário é a consultiva, tendo em vista que, normalmente, somente se pronuncia sobre casos concretos trazidos pelas partes interessadas.

No entanto, de forma a prevenir litígios que poderiam comprometer a regularidade e a legitimidade do processo eleitoral, a Justiça Eleitoral, representada tanto pelo TSE quanto pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), analisa e responde, de forma fundamentada, a consultas. Os requisitos legais para a apresentação da consulta são a legitimidade do ente que consulta e a ausência da conexão da questão com situações concretas. A resposta à consulta não é vinculante, mas pode orientar a ação dos órgãos da Justiça Eleitoral e servir de fundamento para decisões administrativas ou judiciais²⁵.

²² BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. O poder de polícia fiscal. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

²³ Ibid, pp. 92-93.

²⁴ Ibid, p. 94.

²⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, pp. 94-95.

1.2. Tribunal Superior Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é o órgão de jurisdição nacional da Justiça Eleitoral composto por no mínimo sete membros escolhidos dentre os ministros do STF, os ministros do STJ e advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo STF²⁶. Com relação aos advogados, o Código Eleitoral (CE)²⁷ prevê que estes não podem ser ocupantes de cargos públicos não estáveis, não podem ser diretores, proprietários ou sócios de empresas beneficiadas em virtude de contrato com a Administração Pública e não podem exercer mandato de caráter político. Ademais, como exposto anteriormente, ressalta-se que de forma a favorecer a imparcialidade dos órgãos da Justiça Eleitoral, os membros do TSE não são vitalícios, mas gozam das demais garantias previstas na Constituição²⁸.

De acordo com o CE²⁹, o TSE delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros. No entanto, as decisões do TSE para a cassação de registro de partidos políticos e em recursos que levem à anulação geral de eleições ou perda de diplomas só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal. Caso algum juiz esteja impedido, o substituto ou o suplente será convocado. Caso a convocação não seja possível, o TSE já entendeu que o julgamento pode seguir com o quórum incompleto³⁰.

Com relação às competências do TSE, o art. 21 do CE dispõe que cabe a este (i) processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de partidos políticos, os conflitos de jurisdição entre TREs e juízes eleitorais de diferentes estados, os crimes eleitorais, os habeas corpus e os mandados de segurança em matéria eleitoral relativos a atos do presidente, dos ministros de estado e dos ministros dos TREs, as impugnações à apuração do resultado geral das eleições, dentre outros; e (ii) julgar os recursos interpostos das decisões dos TREs, inclusive os que versarem sobre matéria administrativa. Com relação a este segundo ponto, no entanto, entende-se não ser cabível ao TSE apreciar recurso contra decisão de natureza estritamente administrativa dos TREs, pois tal matéria não está contemplada no art. 121, § 4º, da Constituição Federal.

A CF/88 prevê que somente caberá recurso das decisões dos TREs quando (i) forem proferidas contra disposição expressa da CF/88 ou da lei; (ii) quando houver divergência na

²⁶ Art. 119 da CF/88.

²⁷ Art. 16, § 2º do CE.

²⁸ Art. 95 da CF/88.

²⁹ Art. 19 do CE.

³⁰ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 96.

interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (iii) quando tratarem de inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; (iv) quando anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; ou (v) quando denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

O art. 22 do CE prevê demais competências privativas do TSE, tais como elaborar o seu regimento interno, aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos tribunais regionais eleitorais, aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas, responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, requisitar *força federal* necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração, e tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

De acordo com o art. 121, § 3º da CF/88, são irrecorríveis as decisões do TSE, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Ressalta-se que dentre suas atribuições e competências, o TSE possui a faculdade de “tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral”. É exatamente com relação a esta faculdade que o TSE, em virtude da crescente difusão de meios tecnológicos disponíveis, optou por realizar Acordos de Cooperação visando dar transparência, efetividade e segurança ao processo eleitoral, como será abordado a seguir.

1.3. Partidos Políticos e Dados de Eleitores

Atualmente, o Brasil possui dois principais marcos legais que fundamentam as análises sobre proteção de dados pessoais. São eles: o Marco Civil da Internet (“Lei nº 12.965/2014” ou “MCI”) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“Lei nº 13.709/2018” ou “LGPD”). Além disso, quando o direito eleitoral é abordado, tanto a Lei das Eleições (“Lei nº 9.504/1997”) quanto as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (“TSE”) são aplicáveis.

Antes de explorar os detalhes sobre o tratamento de dados por partidos políticos, é necessário compreender a aplicabilidade da legislação de proteção de dados a esses. Os partidos

políticos são pessoas jurídicas de direito privado³¹ e tratam dados pessoais de eleitores, filiados, militantes, simpatizantes, funcionários e outros³². Desta forma, é possível depreender que eles estão incluídos no escopo do art. 1º da LGPD, uma vez que a lei “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado”. Ou seja, a própria redação do diploma legal possibilita a aplicabilidade da LGPD aos partidos políticos.

No entanto, as regulamentações setoriais, especialmente as Resoluções do TSE, devem ser analisadas tanto à luz do direito à proteção de dados quanto à luz do direito eleitoral. Se por um lado os partidos precisam utilizar dados pessoais para que tenham as finalidades de seus estatutos cumpridas, por outro lado, existe a grande preocupação em atrair novos eleitores para o centro das disputas, angariando votos e potencializando a reverberação de opiniões no contexto das eleições.

Nesse sentido, é importante destacar que em processos eleitorais, o direito à proteção de dados deve ser observado pelas campanhas dos partidos caso haja qualquer operação de tratamento de dados pessoais³³.

A partir da compreensão de que o direito à proteção de dados pessoais seja aplicável aos partidos políticos, surge a problemática de como fazer cumprir a legislação e proteger, de forma eficaz, os dados pessoais dos eleitores. As principais questões que serão abordadas neste artigo dizem respeito ao tratamento automatizado de dados e ao envio de propaganda eleitoral.

No âmbito das campanhas políticas que recorrem a processos automatizados de tratamento de dados pessoais, faz-se necessário o respeito às disposições da LGPD “que desempenha papel crucial para o estabelecimento de uma relação de confiança entre candidatas ou candidatos e eleitoras ou eleitores, bem como para assegurar a estes as condições necessárias para uma escolha autônoma e bem-informada” (TSE, 2021).

³¹ CF/88. Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...) § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

³² ARHEGAS, João Victor. Relatório de Boas Práticas: Proteção de Dados e Partidos Políticos no Brasil. ITS Rio, 2021.

³³ MASSARO, Heloisa; SANTOS, Bruna; BIONI, Bruno; BRITO CRUZ, Francisco; RIELLI, Mariana; VIEIRA, Rafael. Proteção de Dados nas Eleições: democracia e privacidade. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições, 2020.

A principal questão que surge a partir do tratamento automatizado de dados pessoais é o risco inerente de discriminação. Ana Frazão indica que “para avaliar os riscos de discriminações indevidas é fundamental examinar (i) a qualidade, a atualização e a licitude dos dados usados para o julgamento; (ii) a licitude e a legitimidade do julgamento em si; e (iii) a pertinência e a congruência entre esses dados e as finalidades pretendidas pelo tratamento”³⁴.

Laura Schertel sintetiza algumas formas de discriminação algorítmica, de modo que as mais preocupantes no contexto eleitoral seriam a “discriminação por generalização”, que acontece pela classificação equivocada de pessoas a determinados grupos e a “discriminação pelo uso de informações sensíveis”, uma vez que para sua classificação há de se basear em características endógenas ou destacar grupos historicamente discriminados³⁵.

Isto é, nem todos os dados podem ser utilizados para finalidades comerciais ou políticas. Ainda assim, os que podem, devem ser utilizados para finalidades lícitas e congruentes.

Já em relação ao envio de propaganda eleitoral, existem algumas hipóteses nas quais a legislação eleitoral permite quais e como os dados pessoais podem ser tratados para essa finalidade.

A Lei das Eleições autoriza que candidatos, partidos e/ou coligações possam enviar propaganda eleitoral via mensagens eletrônicas, com a comprovação de que os endereços eletrônicos tenham sido cadastrados de forma gratuita pelo candidato, partido ou coligação. Isto é, não há a possibilidade de uso de dados pessoais que tenham sido coletados de forma onerosa³⁶.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, regulamentou a forma pela qual a coleta de endereços eletrônicos fosse realizada, em especial, determinando a exigência do consentimento do titular. Para esses casos, como bem destacado na obra *Proteção de Dados nas Eleições: democracia e privacidade*, “não só os dados pessoais têm que ser coletados de forma gratuita, como também

³⁴ FRAZÃO, Ana; DE CARVALHO, Ângelo Prata; MILANEZ, Giovanna. Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

³⁵ SCHERTEL MENDES, L.; MATTIUZZO, M. DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA: CONCEITO, FUNDAMENTO LEGAL E TIPOLOGIA. *Direito Público*, [S. l.], v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>. Acesso em: 29 maio. 2023.

³⁶ Lei nº 9.504/1997. Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (...) III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação.

deve ser obtido o consentimento do titular nos termos da LGPD, ou seja, o consentimento informado, livre e inequívoco”³⁷.

Ainda no âmbito da Resolução TSE nº 23.610/2019, existe a determinação de descadastramento obrigatório para candidatos, partidos e coligações. Isto é, quando enviadas mensagens eletrônicas ou instantâneas, o titular deve ser capaz de se opor ao tratamento e se descadastrar da lista. Isto significa que, em última instância, o eleitor pode revogar seu consentimento, garantindo assim o seu direito à autodeterminação informativa³⁸.

O tratamento de dados pessoais sensíveis é outro problema que deve ser enfrentado, uma vez que dados sobre opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político³⁹, por exemplo, exigem a observância de critérios mais rigorosos, com a implementação de salvaguardas capazes de proteger os titulares de dados.

Nesse sentido, destaca-se a importância que seja implementado um tratamento diferenciado e mais rigoroso aos dados pessoais sensíveis, em virtude do alto potencial de discriminações⁴⁰.

Desta forma, há um crescente desafio aos partidos políticos, candidatos e coligações para que, no âmbito do tratamento de dados pessoais de eleitores, sejam capazes de implementar mecanismos capazes de efetivar e dar segurança, de forma concreta, aos dados pessoais de eleitores.

³⁷ MASSARO, Heloisa; SANTOS, Bruna; BIONI, Bruno; BRITO CRUZ, Francisco; RIELLI, Mariana; VIEIRA, Rafael. Proteção de Dados nas Eleições: democracia e privacidade. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições, 2020.

³⁸ Vide Laura Schertel Mendes e Gabriel C. Soares da Fonseca que, ao analisarem as funções do consentimento, entendem que este não é o único mecanismo para o exercício da autodeterminação informativa, mas que também precisam ser incorporados nos sistemas, códigos, arquiteturas e procedimentos tecnológicos, aumentando a confiança dos indivíduos no sistema e no tratamento de dados realizado e permitir que o titular de dados possa configurar e determinar suas preferências acerca do que é feito com os desdobramentos virtuais de sua personalidade.

³⁹ Art. 5º (...) II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

⁴⁰ FRAZÃO, Ana; DE CARVALHO, Ângelo Prata; MILANEZ, Giovanna. Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

2. Breve análise da estrutura e da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Como previsto no art. 5º, inciso XIX da LGPD, a ANPD é o órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional. A ANPD foi criada e incluída na LGPD pela Lei nº 13.853, de 2019, tendo sua estrutura sido aprovada em agosto de 2020⁴¹, logo após a entrada em vigor imediata da LGPD.

A ANPD é composta⁴² pelo Conselho Diretor, que é o órgão máximo de direção, pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, por uma Corregedoria, uma Ouvidoria, uma Procuradoria e por unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto na LGPD.

Inicialmente a ANPD teve natureza de órgão da administração pública federal e a sua estrutura esteve vinculada à Presidência da República. No entanto, o § 1º do Art. 55-A da LGPD já previa que a vinculação da ANPD à Presidência era transitória, podendo essa ser transformada em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. Dessa forma, com o intuito de conferir à Autoridade autonomia administrativa e financeira, foi promulgada a Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022, que transformou a ANPD em autarquia de natureza especial.

De acordo com a ANPD, a independência da Autoridade traz maior segurança jurídica para os indivíduos e organizações, contribui para a facilitação do comércio internacional e para o aumento da competitividade, além de trazer relevantes impactos para a sociedade e para as empresas, proporcionando (i) compatibilidade com outros regimes regulatórios ao redor do mundo, (ii) alinhamento com melhores práticas internacionais, e (iii) aprimoramento da condição do País para o ingresso em organismos e blocos internacionais, a exemplo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE⁴³.

Dentre as competências da ANPD estão: (i) elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (ii) fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo

⁴¹ Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.474-de-26-de-agosto-de-2020-274389226>. Acesso em 27 de fev de 2023.

⁴² Art. 55-C da LGPD.

⁴³ ANPD torna-se autarquia de natureza especial. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-torna-se-autarquia-de-natureza-especial>. Acesso em 27 de fev de 2023.

administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (iii) apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; (iv) promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (v) solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; (v) celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos; e (vi) articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação⁴⁴.

3. Atuação da ANPD e da Justiça Eleitoral nas Eleições de 2022

Com o intuito de prevenir que disparos em massa de propaganda eleitoral e de conteúdo falso e fraudulento fossem realizados, o TSE firmou diversos acordos com as principais plataformas digitais no Brasil. Esses acordos dão guarida ao Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral, instituído por meio da Portaria TSE nº 510/2021. O Programa possui a “finalidade de combater, de modo ininterrupto, a desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação e ao processo eleitoral em suas diferentes fases”⁴⁵.

Além das plataformas digitais, o TSE também firmou um acordo de cooperação técnica com a ANPD, com o objetivo de “alinhar as diretrizes da LGPD às leis eleitorais, produzir conjuntamente materiais educativos e conciliar a proteção de dados pessoais ao cenário eleitoral”⁴⁶. O acordo entre a ANPD e o TSE vem na seara da inserção digital maciça e o tratamento automatizado de informações pessoais dos eleitores. Ao formalizar essas intenções, destaca-se a necessidade do estabelecimento de controles necessários para evitar discriminações ilícitas ou abusivas.

⁴⁴ Art. 55-J da LGPD.

⁴⁵ Portaria nº 510/2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-510-de-25-de-maio-de-2022>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

⁴⁶ Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/TSEANPDacordocooperacaotecnica.pdf>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

No início do ano de 2022, onde foram disputadas as eleições gerais, a ANPD e o TSE publicaram o *Guia Orientativo - Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por agentes de tratamento no contexto eleitoral*⁴⁷. O Guia traz uma série de orientações práticas sobre a aplicação da LGPD nas eleições de 2022, além de explicar e esclarecer sobre os aspectos obrigatórios da lei no contexto eleitoral. O texto também faz uma série de recomendações e boas práticas a serem seguidas pelos candidatos, partidos políticos e coligações.

Entre os principais pontos mencionados pelo Guia, destaca-se a necessidade de observância das bases legais, o modo de se evitar desvios de finalidade no tratamento de dados pessoais, recomendações sobre responsabilização e prestação de contas, direitos dos titulares de dados e ações de prevenção e segurança.

Nas eleições de 2022 foi possível observar que o próprio TSE analisou com cautela a questão dos dados pessoais dos eleitores.

No Referendo na Representação nº 0600966-36.2022.6.00.0000, o TSE constatou que os dados pessoais estavam sendo tratados com finalidades distintas do que havia sido informado aos titulares:

Como relatado, os usuários, na página inicial do sítio e com grande destaque, são convidados a fornecerem seus dados pessoais a pretexto de serem “voluntário no combate às fake news”, mas, na verdade, estão fornecendo suas informações para uso de campanha eleitoral, **em evidente desvio de finalidade, com claríssima violação à boa-fé objetiva e com flagrante indução em erro** somente perceptível aos que se dispõem a clicar no discreto link de política de usuário, quando, para surpresa geral, são direcionados ao site de campanha de Luiz Inácio Lula da Silva, com a informação de que passaram a ser voluntários e de que forneceram suas informações para recebimento de material de campanha.⁴⁸

⁴⁷ Guia Orientativo - Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Referendo na Representação nº 0600966-36.2022.6.00.0000 - Brasília - DF. Acórdão de 27/09/2022. Relatora Min. Maria Claudia Bucchianeri. Publicado em Sessão de 27/09/2022. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=%27LGPD%27>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

Todo esse esforço conjunto contribui para elucidar como as ações de partidos políticos, candidatos e coligações podem ser tomadas com responsabilidade e transparência, de modo a respeitar a legislação de proteção de dados e estar em conformidade com o direito eleitoral.

Considerações Finais

Existem muitas interseções entre a proteção de dados pessoais e o direito eleitoral, interseções essas que tendem a aumentar com o crescimento do uso das plataformas digitais para a divulgação de propagandas eleitorais e para o contato com eleitores. Dessa forma, torna-se essencial o contato entre a Justiça Eleitoral e a ANPD para o desenvolvimento de estratégias para a regulação do uso dos dados pessoais na seara eleitoral, algo que já começou a ser feito por meio do acordo de cooperação técnica firmado entre a ANPD e o TSE e por meio da publicação do Guia Orientativo - Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por agentes de tratamento no contexto eleitoral, que orientou diversas práticas nas eleições de 2022.

Algumas questões têm recebido maior atenção, como o envio de propaganda eleitoral via mensagens eletrônicas, algo já regulamentado pelo TSE, que chegou a prever a necessidade de que o titular dos dados pessoais se oponha ao tratamento de seus dados e consiga se descadastrar, e como a necessidade de observância das bases legais e dos direitos, não podendo estes serem tratados para finalidades distintas das informadas aos titulares.

No entanto, ainda existem muitas questões a serem enfrentadas com maior profundidade, como a utilização de dados pessoais sensíveis e as questões que podem vir a surgir a partir da disseminação de *fake news* e o uso de novas tecnologias, como a inteligência artificial.

Conclui-se, portanto, que há um início positivo na regulação do uso de dados pessoais no campo eleitoral, com uma colaboração importante entre a ANPD e a Justiça Eleitoral. No entanto, tal vínculo precisa ser mantido e fortalecido de forma que as autoridades estejam previamente preparadas para as questões que vão surgir nas próximas eleições e que nem os titulares dos dados pessoais nem as eleições sejam vulnerabilizadas.

Existem complexidades no uso de dados pessoais no âmbito eleitoral que não podem ser observadas unilateralmente, sob o risco de serem adotadas abordagens que vulnerarem direitos dos titulares de dados pessoais, os eleitores. De tal forma, é extremamente necessário que a

parceria entre o TSE e a ANPD se estenda e que a estrutura eleitoral e de proteção de dados trabalhem em conjunto para as próximas eleições.

Referências bibliográficas

ARCHEGAS, João Victor. Relatório de Boas Práticas: *Proteção de Dados e Partidos Políticos no Brasil*. ITS Rio, 2021.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *O poder de polícia fiscal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Referendo na Representação nº 0600966-36.2022.6.00.0000 - Brasília - DF. Acórdão de 27/09/2022. Relatora Min. Maria Claudia Bucchianeri. Publicado em Sessão de 27/09/2022. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServer.s.do?tribunal=TSE&livre=%27LGPD%27>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

SCHERTEL MENDES, L.; MATTIUZZO, M. DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA: CONCEITO, FUNDAMENTO LEGAL E TIPOLOGIA. *Direito Público*, [S. l.], v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>. Acesso em: 29 maio. 2023.

COSTA, Rafael. “*As funções da Justiça Eleitoral*”. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE* | Belo Horizonte, ano 8, n. 15, p. 131-148, jul./dez. 2016; BARRETO, Álvaro. “*A Justiça Eleitoral brasileira: modelo de governança eleitoral*”. *Paraná Eleitoral*, v. 4, n. 2, pp. 189-216.

FRAZÃO, Ana; DE CARVALHO, Ângelo Prata; MILANEZ, Giovanna. *Curso de proteção de dados pessoais: fundamentos da LGPD*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, L. S.; FONSECA, G. C. S. da. PROTEÇÃO DE DADOS PARA ALÉM DO CONSENTIMENTO: tendências contemporâneas de materialização. *REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 507–533, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.521. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521>. Acesso em: 29 maio. 2023.

MASSARO, Heloisa; SANTOS, Bruna; BIONI, Bruno; BRITO CRUZ, Francisco; RIELLI, Mariana; VIEIRA, Rafael. *Proteção de Dados nas Eleições: democracia e privacidade*. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições, 2020.

TSE. Guia orientativo: *aplicação da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral*. Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, 2021.

